



Faculdade de Direito  
Universidade de São Paulo

**Reforma da Lei 11.101/2005 - Parte III**  
DCO5957

Professor Dr. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo  
Dr. Leonardo Adriano Ribeiro Dias

**REALIZAÇÃO DO ATIVO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO**

Giuliana Baggio Biasoli

11.05.2020

# I – Introdução

Esta apresentação tem por objetivo analisar a reforma de pontos específicos da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), destacadamente a realização do ativo e a extinção das obrigações do falido, previstos, respectivamente, nas Seções X e XII do Capítulo V da LRE, de acordo com o Projeto de Lei nº 6.229/2005, de que é relator o deputado Hugo Leal (“Projeto Substitutivo”), projeto elaborado pelo Grupo de Trabalho, instituído pelo Ministério da Fazenda de acordo com a Portaria nº467/2016 (“Projeto GTzinho”) e Projeto de Lei nº 10.222/2018 (“PL 10.222”).

## II - Realização do Ativo

❖ Determinadas regras relacionadas à alienação do ativo não foram alteradas:

- Momento: depois de arrecadado os bens e juntado o respectivo auto no processo, pelo administrador judicial, será iniciada a realização do ativo. Independe da formação do quadro-geral de credores.
- Formas de alienação: LREF estabelece que a alienação de bens será realizada de acordo a ordem de preferência elencada nos incisos do art. 140, sendo permitida a adoção de mais de uma forma de alienação. **Comentário**: *Going concern value*.

*“I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;  
II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;  
III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;  
IV – alienação dos bens individualmente considerados.”*

- Relatório do administrador judicial

## II - Realização do Ativo

- Efeitos:

- (i) Sub-rogação dos credores no produto da realização do ativo, respeitada a ordem de preferência do art. 83 da LREF.

Comentário: Projeto GTzinho acrescenta os credores extraconcursais (art. 84, LREF).

- (ii) Ausência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Comentário: Projeto GTzinho acrescenta hipótese de sanções e obrigações que venham a ser impostas ao devedor em razão de processos de qualquer natureza. REsp1.339.046-SC, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJE em 7.11.2016.

- (iii) Hipóteses em que há sucessão (sócio da sociedade falida/sociedade controlada pelo falido; parente em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio de sociedade falida; agente do falido com objetivo de fraudar a sucessão).

Comentário: necessidade de flexibilizar as regras, de forma a permitir a participação de pessoa ligada à crise na alienação. Manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial. Projeto GTzinho mantém somente hipótese do agente falido.

## II - Realização do Ativo

- Compartilhamento de custos operacionais.  
**Comentário:** art. 141, §3º, do Projeto Substitutivo. Despesas com realização do ativo são créditos extraconcursais (art. 84, VII).
- Atos de alienação não poderão ser alienados ou tornados ineficazes, mediante a reforma da decisão judicial.  
**Comentário:** Projeto GTzinho. *Mootness Doctrine*. Fraude ou danos irreparáveis às partes. Grande variação das decisões.

“The doctrine of equitable mootness is ‘grounded in the notion that, with the passage of time after a judgment in equity and implementation of that judgment, effective relief on appeal becomes impractical, imprudent, and therefore inequitable.”

## II.1 - Escolha da modalidade de alienação

	LREF	Projeto Substitutivo
<b>Modalidades</b>	I – leilão (lances orais) II – propostas fechadas III – pregão	I – leilão eletrônico, presencial ou híbrido III – processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deve ser detalhado em relatório anexo ao PRJ/plano de realização do ativo III – qualquer outra modalidade, desde que aprovada pelos credores  <b>Comentário:</b> Projeto GTzinho acrescenta a hipótese de conversão dos créditos em capital social
<b>Publicação de anúncio em jornal de grande circulação</b>	15 dias para bens móveis 30 dias para bens imóveis	-

## II.1 - Escolha da modalidade de alienação

	LREF	Projeto Substitutivo
<b>Participação</b>	LRE outorgou ao juiz poder de decidir sobre a modalidade de alienação do ativos, sendo que o AJ e o Comitê de Credores, se existente, poderão contribuir com argumentos e opiniões	Com exceção do leilão, para realização das demais modalidades de alienação:  I - será aprovada pela assembleia-geral de credores; ou II – decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou III - será determinada pelo Juiz, levando em conta a manifestação do AJ e do Comitê de credores, se existente.

## II.1 - Escolha da modalidade de alienação

	LREF	Projeto Substitutivo
<b>Preço</b>	Regra do Maior Valor Oferecido	Flexibilização das regras  <b>Comentário:</b> Preocupação do projetista em dinamizar esse procedimento de realização dos ativos, na medida em que é um processo longo no qual o AJ aguarda condições de mercado mais favoráveis, para venda por preço considerado mais justo. Com o Projeto Substitutivo, essa alienação dar-se-á levando em conta o <u>caráter forçado da venda e a conjuntura do mercado no momento da venda, mesmo que desfavorável.</u>
<b>Serviços de Terceiros</b>	N/A	Consultores, corretores e leiloeiros

## II.1 - Escolha da modalidade de alienação

	LREF	Projeto Substitutivo
<b>Controle Externo</b>	Intimação do Ministério Público	Intimação do Ministério Público <u>e Fazendas Públicas</u>
<b>Alienação Judicial</b>	-	Todas as formas de alienação de bens serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais  <u>Comentário:</u> Forma de aquisição originária, razão pela qual os gravames anteriores deixam de existir
<b>Dispensa da apresentação de certidões negativas</b>	Em qualquer modalidade de realização do ativo, a massa falida fica dispensada	Idem o quanto disposto na LRE.  <u>Comentário:</u> Projeto GTzinho acrescenta que o devedor em recuperação judicial também deverá ser dispensado de apresentar essas certidões.

## II.2 - Realização do Ativo na Falência

- ❖ Projeto Substitutivo traz novas condições para alienação dos ativos na falência:
  - Deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias a contar da data de lavratura do auto de arrecadação.  
**Comentário:** Menor depreciação e perda de valor dos bens
  - Não se sujeita à aplicação do preço vil.  
**Comentário:** Art. 891 do CPC/2015 disciplina o que é considerado preço vil. Fixado pelo juízo e constante de edital ou, quando não, será o preço inferior a 50% do valor de avaliação.

## II.3 - Leilão

- ❖ Poderá ser eletrônico, presencial ou híbrido (presencial e eletrônico).  
**Comentário:** Resolução nº 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta os procedimentos aplicáveis ao leilão eletrônico.
  
- ❖ Regras aplicáveis a leilão eletrônico ou presencial:
  - Aplicação subsidiária do CPC/2015  
**Comentário:** Segundo art. 886, o leilão será precedido de publicação de edital com, pelo menos, 5 dias de antecedência da data marcada para o leilão. Poderá ser publicado na rede mundial de computadores. O juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local.

## II.3 - Leilão

### ❖ Data e Preço:

Realização	Preço
1ª Chamada	Valor de Avaliação
2ª Chamada (15 dias contados da primeira)	Mínimo 50% do valor de Avaliação <b>Comentário:</b> Projeto GTzinho determina que o valor será “por 50% do valor de avaliação”.
3ª Chamada (15 dias contados da segunda)	Qualquer preço

## II.5 - Impugnações

- ❖ Determinadas regras relacionadas às impugnações não foram alteradas:
  - Credor, devedor ou Ministério Público  
**Comentário:** Projeto GTzinho prevê que somente credores e devedor poderão impugnar
  - Prazos de 48h e 5 dias.
- ❖ Impugnação baseada no valor de venda:
  - Deverá ser acompanhada de oferta firme do impugnante ou terceiro, respeitado os termos do edital, por valor superior ao valor de venda; e
  - Depósito caucionário de 10% do valor oferecido.  
**Comentários:** Havendo mais de 1 impugnação baseada no valor da venda, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. O Impugnante ou o terceiro estarão vinculados ao procedimento, como se arrematantes fossem.
- ❖ Impugnação infundada de vício na alienação > ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o impugnante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no CPC.

## II.6 - Modalidades alternativas de alienação do ativo

### ❖ Doação de bens:

- Insucesso na venda;
- Não houver proposta concreta dos credores em assumi-la;
- Bens considerados sem valor de mercado; e
- Não havendo interessado na doação, os bens serão desenvolvidos ao falido.

### ❖ Constituição de sociedade, fundo ou outro veículo de investimento por credores, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros:

- Aprovação da operação pela AGC;
- Possibilidade de conversão de dívida em capital;
- Ausência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor;
- Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou circulação das participações na sociedade ou fundo de investimento.

## II.7 - Gerenciamento de recursos

PL 10.222 inclui o parágrafo único no art. 147 da LRE: “em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário”.

**Comentários:** Uniformização entre o que é tratado no art. 133, § 3º, do Código Tributário Nacional (“CTN”) e LREF.

### III – Extinção das obrigações do falido

Causas de extinção das obrigações do falido	LREF	Projeto Substitutivo
pagamento de todos os créditos	Aplicável (art. 158, I)	N/A
depois de realizado todo o ativo	Pagamento de 50% dos créditos quirografários	Pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários <b>Comentário:</b> Projeto GTzinho fixa para “mais de 50%”
Decurso de prazo	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 5 anos contados do <u>encerramento da falência</u>, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime</li> <li>• 10 anos contados do <u>encerramento da falência</u>, se o falido tiver sido condenado por prática de crime</li> </ul>	<p><u>3 anos contados da decretação da falência</u>, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizados</p> <p><b>Comentário:</b> Projeto GTzinho fixa em “<u>3 anos contados da decretação da falência se, quanto a crime previsto nesta Lei, o falido não estiver respondendo a ação penal nem tiver sido condenado</u>”</p>

### III – Extinção das obrigações do falido

Causas de extinção das obrigações do falido	LREF	Projeto Substitutivo
encerramento da falência	N/A	Aplicável

## III.1 – Extensão dos Efeitos da Falência

Projeto GTzinho inclui o art. 158-A: “A pessoa natural que for sócia ou administradora do devedor poderá, a seu exclusivo critério, requerer que lhe sejam integralmente estendidos os efeitos da falência, hipótese em que deverá se declarar solidária e ilimitadamente responsável pelas dívidas do falido a fim de obter os benefícios de que trata o art.159.”

Parágrafo Único. No caso do caput deste artigo, o prazo a que se refere o inciso III do art. 158 desta Lei começará a contar da data da publicação da decisão que estender os efeitos da falência ao sócio ou administrador. “

**Comentários:** Art. 160 da LREF (sócio de responsabilidade ilimitada). Verificada a prescrição e extinção das obrigações, nos termos já examinados, este sócio poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações. Projeto GTzinho revoga o art. 160 da LREF. Permite um rápido recomeço ao empresário (*fresh start*).

## III.2 – Requerimento para extinção das obrigações do falido

- ❖ Desde que configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 158.
- ❖ As obrigações poderão declaradas extintas por sentença.
- ❖ Requerimento endereçado ao juízo da falência.

	<b>LREF</b>	<b>Projeto Substitutivo</b>	<b>Projeto GTzinho</b>
<b>Interposição do requerimento</b>	Falido	Falido	Pessoa natural falida
<b>Publicação</b>	Requerimento publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação	A secretaria fará publicar imediatamente informação sobre o requerimento	Nota de expediente publicado pelo cartório, informando a interposição do requerimento

## III.2 – Requerimento para extinção das obrigações do falido

	LREF	Projeto Substitutivo	Projeto GTzinho
<b>Oposição</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 30 dias</li> <li>• Qualquer credor</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 5 dias</li> <li>• Qualquer credor, Administrador Judicial e Ministério Público</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 5 dias</li> <li>• Qualquer credor, Administrador Judicial e Ministério Público</li> </ul>
<b>Sentença</b>	5 dias e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento	15 dias	5 dias
<b>Obrigações extintas</b>	Obrigações do falido	Todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza <u>trabalhista</u> .	Todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza <u>tributária</u> e <u>trabalhista</u> .

## III.2 – Requerimento para extinção das obrigações do falido

**Comentários:** O art. 191 do CTN requer a apresentação de prova em juízo de que o falido adimpliu todos os tributos devidos para que seja proferida sentença que declare extinta suas obrigações. Em sentido contrário, o STJ admite esta extinção das obrigações quando atendidos somente os requisitos da LRE, ou seja, sem a prova de quitação dos tributos (vide REsp nº834.932/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 25.08.2015, e REsp nº 1.426.422/SP, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 28.03.2017). Nestes casos, não serão extintas as obrigações tributárias do falido, permitindo, assim, que a Fazenda Pública execute o crédito que detém contra ele (enquanto não ocorrer a prescrição).

*“3- No regime do DL 7.661/1945, os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores instaurado por ocasião da decretação da quebra do devedor (art. 187), de modo que, por decorrência lógica, não apresentam qualquer relevância na fase final do encerramento da falência, na medida em que as obrigações do falido que serão extintas cingem-se unicamente àquelas submetidas ao juízo falimentar.”*

## III.2 – Requerimento para extinção das obrigações do falido

	LREF	Projeto Substitutivo	Projeto GTzinho
<b>Recurso</b>	Apelação. Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.	Apelação. Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.	N/A

## III.3 – Revogação da extinção das obrigações

❖ Novidade trazida pelo projetista

	<b>Projeto Substitutivo</b>	<b>Projeto GTzinho</b>
<b>Meio judicial</b>	Ação rescisória	Procedimento ordinário
<b>Quem poderá ajuizar?</b>	Qualquer credor	Qualquer credor
<b>Requisitos</b>	Falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento de extinção das obrigações	Falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento de extinção das obrigações
<b>Prazo prescricional</b>	2 anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença que extinguiu as obrigações do falido	10 anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença que extinguiu as obrigações da pessoa natural falida

Obrigada!